

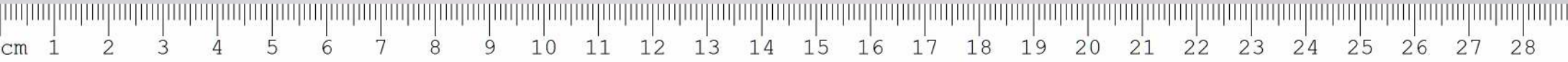
A Assembleia Geral Legislativa do
Império, Deputada para os Conselhos
Gerais de Provincia o seguinte Re-
gimento.

Sessão Preparatória

Artigo 1.º Dous dias antes das
primeiras installações do Conselho Ge-
ral de Provincia, que se seguir á sua
abertura, as pessoas para elle eleitas se re-
unirão pelas nove horas da manhã
na sala que o Presidente destinar pa-
ra as Sessões, trazendo cada hum a
seu Diploma. As despesas feitas nos
preparativos da referida sala serão pa-
gadas pelos cofres da Fazenda Publica.

Artigo 2.º Verificando-se o numero
sufficiente para haver Sessão, na for-
ma da Constituição Artigo Setenta
e oito, nomearão d'entre si por accla-
mação o Presidente e hum Secretario.

Artigo 3.º O Presidente e Secretario
assim nomeados, conservarão os seus lu-
gares, até que installado o Conselho, se-
jam nomeados o Presidente, Vice-Presi-
dente, Secretario, e Supplente, que ha-
de servir nos dous meses da recunicação



do Conselho.

Artigo 4.º Nesta Sessão Preparatória, logo que forem nomeados o Presidente, e Secretario, apresentará os Commissarios eleitos os seus Diplomas, e nomear-se-hão a pluralidade relativa por sorteo, duas Commissions de tres Membros, huma para examinar a legalidade dos Diplomas de todos que não sahirem nomeados para ella, e a outra para o exame dos poderes dos tres Membros da primeira Commissão.

Artigo 5.º As Commissions apresentarão o resultado dos seus exames dentro do mais curto tempo preciso para apurarem a legitimidade dos Diplomas a vista da copia authentica da Acta GERAL da Eleição apurada, que deve ter sido remittida pela Camara da Capital da Provincia.

Artigo 6.º A approvação dos Diplomas será decidida a pluralidade de votos, na forma do Artigo oitenta e dois da Constituição.

Artigo 7.º Deve sair da Sala o eleito se houver duvida em quanto se questiona sobre a legitimidade da sua eleição, e não concorrerá mais ás Sessões

aquelle cuja decisão não foi julgada
legítima: para completar o numero de-
signado para o Conselho, se chamará o
immediato em votos ao ultimo dos apu-
rados pela Camara.

Artigo 8.º Esta resolução com os seus
fundamentos subirá a Assembleia geral
para sua final decisão, fazendo-se a te-
messa na forma do Artigo oitenta e
quatro da Constituição.

Artigo 9.º O Secretario formará
humã lista dos Conselheiros, cujos Di-
plomas foram approvados. Estes se depo-
sitarao no Archivo do Conselho, e da lis-
ta depois de conferida, se entregará hu-
ma copia a cada Conselheiro.

Artigo 10.º Verificados os Diplomas
o Presidente levantará a sessão indi-
cando antes a hora em que no dia se-
quente se reunirá o Conselho para
prestar o Juramento.

Artigo 11.º O Secretario formará a
Acta referendo summariamente o
que se tratou, e se resolver na sessão. Da-
rá parte ao Presidente da Provincia, por
via do Secretario do Governo de se achar
emcluido a verificacao dos Diplomas,
e da hora aprasada para o Conselho

prestar o juramento, a fim de se man-
dar apromptar o que for preciso para
este Solemne Acto.

Artigo 12.^o No dia seguinte, reuni-
dos os Conselheiros na Sala das Sessões, a
hora designada se encaminharão todos
à Cathedral, ou Igreja principal a
implorar o Divino Auxilio pela Missa
votiva do Espirito Santo, que será
celebrada pelo Bispo, ou pela primei-
ra Dignidade Ecclesiastica.

Artigo 13.^o O Bispo, ou a primei-
ra Dignidade Ecclesiastica depois de
estar concluida toda a Accão Religio-
sa, receberá o juramento dos Conselhe-
ros dando o primeiro o Presidente, re-
petindo em alta voz com a mão direita
puesta sobre o Evangelho as palavras da
Formula, que será lida pelo Secretario,
e depois os mais doem a boca, ficando
as mãos sobre o Missal, e dizendo -
sem o jur.

Artigo 14.^o A Formula de juramen-
to será de theor seguinte = Juramos aos San-
tos Evangelhos promover fielmente quan-
to em mim couber o bem geral d'esta
Provincia de ... dentro dos limites mar-
cados pela Constituição do Imperio.

Assim Deus me ajude =

Artigo 15.º Cantado e Humado - No
ni Sancto Spiritus, e prestado o jurame-
mento, voltarão todos como viciros pa-
ra a Sala das Sessões. Lida e approva-
da a Acta da Sessão antecedente, o Presi-
dente nomeará humá Deputação de
tres Membros para no dia seguinte
em que se hade installar o Conselho,
recber o Presidente da Provincia na
casa immediata a Sala das Sessões, e
acompanhá-lo até ao mesmo lugar na
sua sahida.

Artigo 16.º Tutá a installação do
Conselho, segundo o Artigo oitenta da
Constituição, e depois da sahida do
Presidente da Provincia, lida o secre-
tario a Acta da Sessão antecedente, e
o Conselho procederá immediatamente
a eleição do Presidente, e Vice-Presidente
por escriptorio, e a pluralidade absoluta
de votos; e a do Secretario, e Supplente por
escriptorio, e a pluralidade relativa de
votos.

Artigo 17.º No mais annos successivos
até ao quarto inclusive, a Sessão Prepa-
ratoria se celebrará no dia antecedente
ao da installação.

Artigo 18.^o Nesta Sessão elegem-se
há o Presidente, Vice-Presidente, Secre-
tario, e Supplente. Serão Presidente, e
Secretario d'este Acto, o que o forão na
Sessão ordinaria do anno immediato
acto.

Artigo 19.^o No mesmo dia, dada
a posse ao Presidente, e Secretario
depois, proceder-se-ha ao Acto Religioso
determinado no Artigo deves, sem o jur-
ramento, e se observará a disposições
do Artigo quinze.

Titulo 4.^o

Do Presidente, e Secretario.

Artigo 20.^o Compete ao Presidente
manter a ordem no Conselho; fazer ob-
servar o seu Regimento, e a Constituição,
dirigir a ordem dos trabalhos; conceder
a palavra; estabelecer com clareza o
estado da questão, sobre a qual ha-
de recahir a votação; receber os votos,
e declarar por elle a decisão do Con-
selho.

Artigo 21.^o Deve ser um activi-
dade o Conselho, evitando a inaccão, e
que os Conselheiros nas discussões não se apa-
tem da questão principal.

Artigo 22.º O Presidente he o organo
do Conselho todas as vezes que este tiver
de emmenciar-se collectivamente. Poderá
propor discutir, e votar; mas quando
quizer entrar em discussões largará a
sua cadeira, e será substituido pelo Vice-
Presidente, em quanto estiver discutindo.

Artigo 23.º As funcções do Secretario
são formar as Actas das Sessões; assig-
nal-as com o Presidente, depois de ap-
provadas pelo Conselho; fazer a leitura
dos officios, e mais papéis que forem re-
mettidos ao Conselho, ou applicados á sua
discussão, e resolução; contar os votos; fa-
zer registrar nos Livros proprios as Propo-
sitas, Resoluções; proceder á chamada do
Membros do Conselho; e finalmente ex-
ercer o expediente da correspondencia
do Conselho.

Artigo 24.º Nas se achando o Pre-
sidente á honra aprasado para prin-
cipiar a Sessão, fará as suas vezes o Vi-
ce-Presidente, e na falta de ambos o Se-
retario; e este será supprido pelo seu
Supplente.

Artigo 25.º Sobre a obesa do Presiden-
te, e Secretario estarão proter hum Sa-
mplar da Constituição, outro d'iste

Regimento, a lista dos Conselheiros, e o
mais que for preciso para se escrever.

Título 2.^o

Das Sessões.

Artigo 26.^o No prazo marcado pela
Constituição Artigo setenta e sete serão
sucessivas as Sessões em todos os dias que
nos forem Domingos ou Dias Santos: prin-
cipiarão pelas nove horas da manhã,
e não poderão durar mais de quatro horas.

Artigo 27.^o Dada a hora de principi-
ar a Sessão, o Presidente, Secretarios, e Con-
selheiros tomarão o seu assento: o Se-
cretario fará a chamada.

Artigo 28.^o Achando-se verificados
o numero determinado pela Constitui-
ção Artigo setenta e oito, o Presidente
abrirá a Sessão com as palavras = Abre-
se a Sessão =

Artigo 29.^o Principiará a Sessão pela li-
tura da acta da antecedente, e então se tra-
tará da sua approvação, ou de se fazerem
as declarações convenientes. Depois d'ella
dará conta o Secretario dos officios, e mais
papeis que lhe forem remettidos; por ce-
dora a leitura das Propostas dos Consi-
lheiros, que ainda não estiverem em dis-

Discussão, e por fim a que estiver na Or-
dem do dia para ser discutida.

Artigo 30.º Havendo Discursos de
Commissão, se impregnará n'elles o res-
to do tempo sufficiente, depois das dis-
cussões das Propostas.

Artigo 31.º Se não houver materia
que occupe todo o tempo da Sessão, pu-
de-se ha' esta terminar antes do tempo
da sua duração, assim como podera con-
tinuar além do tempo determinado, se
dada a hora de findar estiver fallando
alguem Commissão, ou estiver o Conselho
a votar, por dire-se acabar o Acto que
se praticava.

Artigo 32.º Antes de se acabar a Ses-
são, o Presidente dará os assumptos que
ha' de entrar na Ordem do dia da
Sessão seguinte.

Artigo 33.º Nesta distribuição dia-
ria dos assumptos não entrará nenhum
novo, sem que tenha acabado a discussão
das que se estiverem tratando, excepto
quando se achar adiado aquelle que
pela ordem devia preceder.

Artigo 34.º Para finalizar a Sessão
usará o Presidente da formula seguin-
te = Levanta-se a Sessão =

Artigo 35.º Não haverá sessão fora
do tempo, e lugar marcadas, e jamais
haverá sessão secreta.

Título 3.º

Das Propostas

Artigo 36.º Qualquer Conselheiro
tem direito de propor o que entender con-
veniente à sua Província, com as limi-
tações declaradas no Artigo oitenta e
três da Constituição.

Artigo 37.º As Propostas serão feitas
antes de entrar a discussão das matérias
da Ordem do Dia.

Artigo 38.º Cada humo deve ser
datado, e assignado pelo seu Author, e
contar o objecto da providencia com as
razões fundamentais da sua neces-
sidade, ou conveniencia expostas no pre-
ambulo concisamente.

Artigo 39.º Serão divididas em Artigos
numerados quando a sua materia con-
tiver mais de que hum, e depois de lidas
por seus Authores no Conselho, serão en-
tregadas ao Secretario, que tambem as le-
rá immediatamente e as fará lançar
no Livro que deve haver para o registro
dellas, com o titulo de Livro das

Propostas.

Artigo 40.º Nenhuma Proposta entrará em discussão sem passar por três leituras, com o intervalo pelo menos de dois dias de humo a outra.

Artigo 41.º Terminada a segunda leitura, o Presidente fará o voto se a Proposta que acaba de ler se he objecto de deliberação. Os Membros do Conselho votarão sem preceder discussão, e decidindo se que não, ficará rejeitada.

Artigo 42.º Decidindo se por um que he objecto de deliberação, entrarão na distribuição diaria do trabalho do Conselho, segundo o ordem de antiguidade.

Artigo 43.º Se a providencia for tomada por humo das Camaras da Provincia nos termos do Artigo setenta e seis da Constitucion depon de communicar cada pelo Secretario ao Conselho, este a remetterá a humo Commissario.

Artigo 44.º A Commissario examinará se he conveniente a Providencia, e por officio do Conselho expedido pelo seu Secretario ao do Governador da Provincia, deverá exigir da Camara que a lembrou

toda as informações, e documentos, de fe-
rum precisos para illustração do negocio.

Artigo 45.º Se a Comissão pelo
exame a que presidiu, não achar atten-
dível a Representação da Camara, af-
sim a participará ao Conselho, o qual
resolverá depois da discussão, ou sem
ella conforme o parecer da Comissão,
ou contra depois de discutido o parecer.

Artigo 46.º Se o Conselho se confor-
mar com o parecer que dá a Commis-
são de não ser attendivel a Representação,
será esta rejeitada; se porém não se
conformar com a Comissão, e achar
conveniente a providencia requerida, ou
dinaria que a Comissão a reduza a Pro-
posta na forma dos Artigos trinta e
dois, e trinta e nove.

Artigo 47.º Quando se praticar a
se a Comissão achar attendivel a
Representação, e for approvada pelo Con-
selho e seu parecer.

Artigo 48.º Estas Propostas, sendo
apresentadas ao Conselho, e lidas pelo
Secretario, serão inscritas no Livro compe-
tente, e se regularão como as que já se
fazão por segunda leitura, e foram atten-
didas para entrarem em deliberação.

Artigo 49.º Durante a primeira e segunda leitura de huma Proposta, pode seu Author pedir ao Conselho que a suprima. Se o Conselho annuir a esta supplica, o Secretario escrevera a margem do registro d'ella a verba seguinte = suprimida em data de ... pedida do seu Author. Se por um algum outro Conselho quizer tomar a Proposta por sua assignando-se, não sera esta suprimida.

Artigo 50.º Depois da segunda leitura não sera ja permittido pedir esta supressão.

Artigo 51.º Qualquer Proposta huma vez rejeitada não podera ser outra vez offerecida no mesmo anno em que for rejeitada, e sendo rejeitada em apresentada em diverso anno ao mesmo Conselho, e sendo tambem rejeitada se não podera mais d'ella tratar em quanto subsistir o Conselho que a recusou.

Titulo 4.º

Das Descobertas.

Artigo 52.º Nenhum Projecto podera obter final resolução para seguir os passos marcados no Artigo octenta e qua-

tos, e seguintes da Constituição, sem que
tenha passado por duas distinctas dis-
cussões.

Artigo 53.º Na primeira discussão unicamente sobre as vantagens, ou inconvenientes da Proposta em geral, sem entrar no exame de cada hum dos seus Artigos.

Artigo 54.º Na segunda debater-se ha cada Artigo da Proposta de jurar com as alterações e subalterações correspondentes que tiverem occorrido, e othmente se por mais de metade os que houverem de substituir em todo, ou em parte o Artigo a que se referem, e propozenda se sempre com preferencia aquelles que sendo approvadas prejudicarem os seus.

Artigo 55.º Na terceira discussão se debaterá em geral não se a Proposta com os Artigos que não se acharem necessarios, ou vantajosos, mas tambem as alterações, pedendo vir contra, ou a exame as questões, e argumentos suscitados nas duas anteriores discussões, e confirmados, ou refutados, e o que n'ellas tiver passado.

Artigo 56.º Entre cada hum das tres discussões deve mediar pelo menos dois dias, e nenhuma principiará, sem que

seja dada pelo Presidente para ordem
do dia.

Artigo 57.^o Antes de principiar
a discussão, o Secretario lerá o Projeto
todo, e na segunda discussão o Artigo
que se hade debater com as suas Emen-
das, e proposições que d'elles se for tra-
tando.

Artigo 58.^o Tambem na terceira
discussão, alem do Projeto, ler-se-hão as
Emendas que ainda subsistirem.

Artigo 59.^o Cada Conselheiro tem di-
reito de fallar a respeito de qualquer Pro-
posta, pela ordem em que for pedida a
palavra; na primeira e terceira discus-
são duas vezes, e na segunda tres vezes.

Artigo 60.^o O Author, ou o Relator
da Commissão, quando n'ella for re-
digida a Proposta, tem direito de prefe-
rencia para abrir a discussão.

Artigo 61.^o No fim da discussão se-
rá permittido a qualquer d'elles fal-
lar a favor da Proposta humma vez ma-
is se quiser, alem da que lhe competem
em commun com os mais Conselheiros.
Gerará da mesma facultade qualquer
Conselheiro quando quiser explicar al-
guma opposição, que se não tenha

tomado no seu verdadeiro sentido, ou pro
duzir algum facto desconhecido ao Con-
selho, limitando-se em ambos os casos
muito estritamente ao seu objecto.

Artigo 62.^o Não se entende finali-
sada a discussão se ainda houver quem
se proponha a fallar.

Artigo 63.^o Se nos dias em que prin-
cipiar qualquer das discussões não
puder concluir-se por falta de tempo,
ou quando na terceira discussão o Con-
selho apontar que não se acha suffi-
cientemente discutida a Proposta, o
Presidente prorrogará o dia, ou dias
para se continuar o debate até con-
cluir-se.

Artigo 64.^o Também se suspende a
discussão em qualquer estado em que
ella se achar, se algum Conscelheiro por
humas razões motivadas pedir o
seu adiamento, e por voto do Confe-
lho for decidido.

Artigo 65.^o Jamais se poderá pas-
sar de humas discussões para outras, se
não quando, concluída a antecedente,
o Conselho votar que assim se execute.

Artigo 66.^o As duas primeiras dis-
cussões serão terminadas, quando o

Presidente as questões abaixo menciona-
das, as quas serão resolvidas pelo Con-
selho. Na primeira discussão, a Propo-
sta deve passar à segunda discussão?
Na segunda, a Proposta deve passar
à terceira discussão?

Artigo 67.º A terceira discussão a-
cabará com as resoluções das perguntas
seguintes: Primeira, O Conselho julga
concluído o debate da Proposta? E deci-
sido que sim, proseguirá à segunda.
Aprova a Proposta com as alterações re-
cebidas? no caso de ter as havidas.

Artigo 68.º O resultado desta últi-
ma votação firma a resolução do Con-
selho sobre a Proposta, para no caso de
ser approvada proseguir na forma
da Constituição. Artigo octentavo qua-
tro, e seguintes.

Artigo 69.º Depois das votações fi-
mas das duas primeiras discussões semem-
te he terminante quando he negativo
o seu resultado, e então não prosegue a
discussão, e fica rejeitada a Proposta,
quer isto succeda na primeira, quer
na segunda discussão.

Artigo 70.º Ainda quando, offeren-
do-se a Proposta à discussão esta se não

verifica por não haver quem falle n'ella, o Presidente proporia todavia as resoluções ordenadas nos Artigos sesenta e cinco, e sesenta e seis, e o seu resultado terá tanto vigor como se realmente precedesse verdadeira discussão.

Titulo 5.^o

Das Comissões

Artigo 71.^o Haverá no Conselho duas Comissões permanentes, huma para o exame da Representação das Camaras, e outra para Inspeccão e Policia da Casa.

Artigo 72.^o Nos casos recorrentes, que exigem averiguações para sobre elles dar o Conselho huma acertada decisão, poderão haver as Comissões especiais, que forem convenientes.

Artigo 73.^o Para se nomear huma Comissão especial, he preciso que haja quem a peça, e que a peticão, depois de apoiada por tres Conselheiros pelo menos, seja deferida por voto do Conselho.

Artigo 74.^o Nenhuma Comissão será composta de menos de tres Membros, nem de mais de cinco.

Artigo 75.^o As Comissões são for-

mandar de Membros do Conselho nomea-
dos a pluralidade relativa por secreti-
ria secreta.

Artigo 96.^o Nas urnas nomeados para
Commissões e Presidente, e Secretario, pe-
run urnas sempre Membros natos da de
Policia, e se nomeara pela maneira in-
dicada no Artigo trezentos e quatro, mais
hum Membro para a completar.

Artigo 97.^o Cada Commissão nome-
ada dentro de prazo cada negocio hum
Relator, e qual expora no Conselho, e Ca-
rrecer da Commissão, sem que por isso fe-
quem os outros Membros d'ella privados
de poderem fallar sobre o objecto de que
se tratar.

Artigo 98.^o Se algum Membro da
Commissão discordar de parecer dos
outros, podera escrever o seu voto separado.

Artigo 99.^o Apresentado no Conselho
o parecer da Commissão, pede sobre elle
se fallar duas vezes, qualquer Conselho-
ro, e o Relator humo vez mais no fim.

Artigo 100.^o Logo que se levantar qual-
quer Conselho para combater o parecer
da Commissão, nao podera a discussao
d'elle ter lugar n'esse dia; o Presidente
a adiara para o dia, ou dias que jul-

gar conveniente.

Artigo 21.º As Comissões não trahalharão nas horas em que se celebra a Sessão.

Titulo 6.º

Do modo de votar

Artigo 22.º Por duas maneiras se podem dar votos: Primeiro: pelo Acto symbolico de se levantarem os que approvao, e ficarem sentados os que disapprovao. Segundo: por escrituras.

Artigo 23.º Todas as votações se farão por via de sigra, pelo primeiro modo, deitando o Presidente, ou Sec. que votar, a favor se levantarão, e os que votarem contra ficarão sentados.

Artigo 24.º Se a maioria a primeiro vista for manifesta, o Presidente publicará logo o resultado, mas se houver duvida, ou por não ter sido a maioria patente, ou por parecer a algum Membro não ser exacto o resultado, profere-se pelo Presidente, contar-se hão os votos pela Secretaris.

Artigo 25.º Esta votação he destinada para a decisao de Indicações, e Propostas, e quando qualquer Proposta

contiver muitos Artigos, votar-se-há
sempre separadamente em cada Ar-
tigo.

Artigo 26.^o Nenhum Conselheiro
presente pode excusar-se de votar, salvo
nas tendas assistidas a discussões.

Artigo 27.^o A segunda maneira
de votar he propria para as eleições, e
para os objectos de maior importancia,
quando for requerida por algum Mem-
bro, e decidida por voto do Conselho. Será
praticada por cédulas escriptas com o no-
me do eleito, e lançadas em urna nas
eleições, e por cédulas = sim, ou não = nos
outros objectos.

Artigo 28.^o As votações por scrutinio
serão de Escrutinadores o Presidente, e o
secretario. Ao Presidente compete publi-
car o resultado.

Artigo 29.^o Todo o Conselheiro pode ex-
ercer o seu voto nos Actos apresentando o
motivo de voto e quatro horas, sem os
fundamentos d'elle.

Titulo 1.^o

Das Jsiões empregadas no Serviço
do Conselho.

Artigo 30.^o Haverá hum official pa-

na o Expediente, Registo, e guarda dos Livros da Secretaria, hum Porteiro da Casa do Conselho, com dois Ajudantes, as quaes servirão alternadamente, hum dentro da Sala do Conselho, para o que alli for preciso, devendo tambem arrumar os afazeres dos assistentes, e outros na Commis-
são, sendo juntamente o Porteiro, e Escrivão da Secretaria, e substituindo-se hum ao outro.

Artigo 91.º O Presidente da Provincia nomeará os sobreditos Empregados, tirando-os de alguma dos Repartimentos, em que estejam servindo quando seja assim praticavel, ou nomeando-os de fora com humna gratificação correspondente ao seu respectivo serviço, e pelo tempo somente que elle durar.

Artigo 92.º A disposicao do Artigo antecedente não se entenderá com o Porteiro da Casa, que deve ser permanente para a toda o tempo cuidar n'ella, e responder pelo que alli se achar. O Presidente da Provincia nomeará para este Emprego pessoa capaz e cuidadosa, com vencimento annual sufficiente, para pôr á sua custa quem trate dos afazeres, e limpeza de toda a Casa. Este ordenado será provisório até ser legalmente designado.

Artigo 93.º Todos os empregados estão sujeitos immediatamente á Commissão de Policia, á expreção do official da Secretaria, que deverá receber os ordens directamente do Secretario.

Titulo 8.º
Da Policia

Artigo 94.º Na parede do topo da sala das Sessões estará collocado em lugar de vado o Augusto Retrato do Imperador de baixo do Decão, e servirá na ordinaria mente cuberto com cortinas, e só se fará patente nos dias solennes d'ella, e no Imperamento do Conselho.

Artigo 95.º Os Conselheiros tomarão assento na mencionada sala em forma circular indistinctamente, e sem preferencia alguma. O Presidente porém, e o Secretario tem lugares distinctos.

Artigo 96.º A cadeira do Presidente será de espalhar, á sua esquerda estará o Secretario; ambas teras diante a Mesa collocada no topo da sala.

Artigo 97.º Todos concorrerão á sala a tempo, que se possa abrir a Sessão á honra aprasada.

Artigo 98.º Se algum tiver impedimento que não excusa a não Sessão, e participa-

na ao Presidente por hum recado, quando for
mao tempo e communicar ao Secretario
pedindo que o faça constar ao Conselho.

Artigo 99.º Toda fallaria de seu lugar,
e em p. a excepção do Presidente, ou de a-
quelle Conselheiro que por inferno obti-
ver do Presidente a permissão de fallar sem
tudo.

Artigo 100.º Nenhum Conselheiro po-
ra fallar sem ter pedido a palavra: esta
nao sera concedida aquelle que ja tiver
fallado duas vezes na materia, que se tra-
ta; salvo nas seguintes discussões de Pro-
postas Artigo cincuenta e sete, e se utiver
nos casos expressos nos Artigos cincuenta
e nove, e setenta e sete.

Artigo 101.º O Presidente concedera
a palavra a quem primeiro a pedir, qua-
dado todavia a preferencia do Artigo cin-
cuenta e oito. Quando muitos se levantar
ao mesmo tempo para pedirem a pala-
vra o Presidente dara a preferencia a
quem lhe parecer.

Artigo 102.º Toda a fallar, ou discus-
são sera dirigida ao Conselho, ou ao Presi-
dente, e nao a determinada pessoa.

Artigo 103.º Quando se fallar de al-
gum Conselheiro sera este sempre tratado

pelo seu apellido, dizendo-se - o Senhor / S. /
Artigo 104. Quando algum Confesheiro
fallar sem ter obtido licença, o Presidente o
advertirá com a palavra - A ordem - Se
sendo advertido segunda vez, não obedir dirá
o Presidente o Sr. S. pode retirar-se e sahirá
logo sem replica.

Artigo 105.º Se para reclamar a execu-
ção da Lei, poderá interromper-se quem este-
ver fallando, e que se fará dizendo - A or-
dem -

Artigo 106.º Os Confesheiros que na Ses-
são não guardarem o decoreo devido, serão ad-
vertidos pelo Presidente com a palavra - At-
tenção - Se esta advertencia não bastar, o
Presidente dirá - Senhor, ou Senhora / S. /
Atenção - Se for ainda infructifera esta
segunda advertencia o Presidente o mandará
sahir da Sala com esta formula - O Senhor,
ou Senhora / S. / podem retirar-se, e estes
sahirão logo sem replica.

Artigo 107.º De no calor da disputa qual-
quer Confesheiro empregar palavras desat-
tenciosas, ou por qualquer maneira se exa-
der, o Presidente o advertirá primeira, e segun-
da vez com a expressão - A ordem - Se a-
porar d'isso elle se não cohibir, entao o Presi-
dente lhe dirá - O Senhor / S. / não pode

deliberar—; e o Confesheiro sahirá imme-
diatamente da Sala.

Artigo 108.º Quando hum Confesheiro
fallando se ingerir em materia que não
he da attribuição do Confesheiro, o Presidente
o interromperá chamando-o logo á ordem.
Se divagar da questáo que se trata, ou que-
rer introduzir indevidamente materia nova
para a discussáo, o Presidente lhe fará lem-
brar a ordem do dia; e se, tendo sido advertido
duas vezes, insistir, mandal-o-ha sentar-se
usando da formula — O Senhor / F. / pode
sentar-se — O que o Confesheiro executará
promptamente.

Artigo 109.º Quando nos casos acima
mencionados não forem bastantes os meios
indicados para se conseguir a ordem, o Presi-
dente levantará a Sessão.

Artigo 110.º Os Espectadores terão lu-
gar proprio, em que possam assistir sem con-
tudo se misturarem com os Membros do Con-
fesheiro, e com elles communicarem na Sessão
durante a Sessão.

Artigo 111.º Os Espectadores guardarão
silencio, e jamais darão signal algum de
approvação, ou reprovacao: se algum o fizer
sua parte fora.

Artigo 112.º Tambem serão expulsos o

quellas que perturbarem a Syllao por qual-
quer maneira, humo voz que sendo adverti-
do pelo Presidente com a palavra - Ordem -
se não cohibirem.

Artigo 113.^o Quando a inquietacao do
publico, ou mesmo do Conselho não tiver
cessado pela administracao do Presidente, le-
vantara este a Syllao.

Artigo 114.^o A Commissão de Policia
deve dar as providencias para que se man-
tenha a ordem, e humo boa policia den-
tro da casa do Conselho.

Artigo 115.^o Para serem effectivas estas
providencias, o Presidente da Provincia en-
tendendo-se com o Commandante das Armas,
mandara collocar a porta da casa do Con-
selho humo guarda Militar, se for require-
da. O seu Commandante recutara os Or-
dens do Conselho, e a distribuicao das senti-
nellas sua determinada pela Commissão
de Policia.

Taco do Senado em 22 de Julho de 1828

Imperador.

Bispo Capella M.^a Presidente.

Vicario de Barth.^o 1.^o Secretario

Luiz Joaquim Augusto Estrada Souto de M.^a 2.^o Secretario.

siação
Ger

de S

de S

de S

de S

de S

de S

encia

[Faint, illegible handwritten text in a cursive script, likely a letter or document.]

[Large, decorative signature in cursive script.]

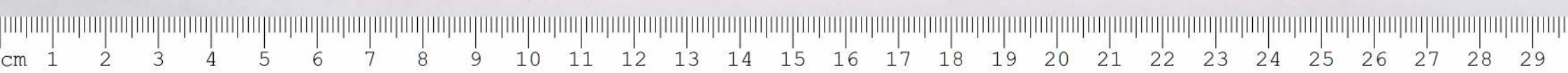
[Faint handwritten text at the bottom of the page, possibly a date or address.]



Handwritten text on the left edge of the page, possibly a list or index, including numbers and some illegible characters.

Main body of handwritten text in cursive script, covering most of the page. The text is very faint and difficult to read.

Large, decorative signature or flourish at the bottom of the page, written in cursive.



sição
Ger

o de

o de

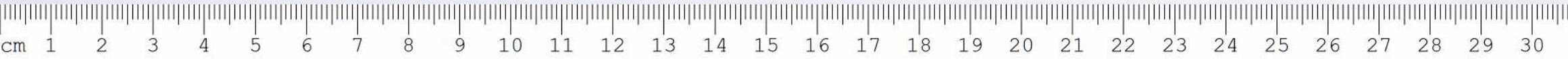
o de

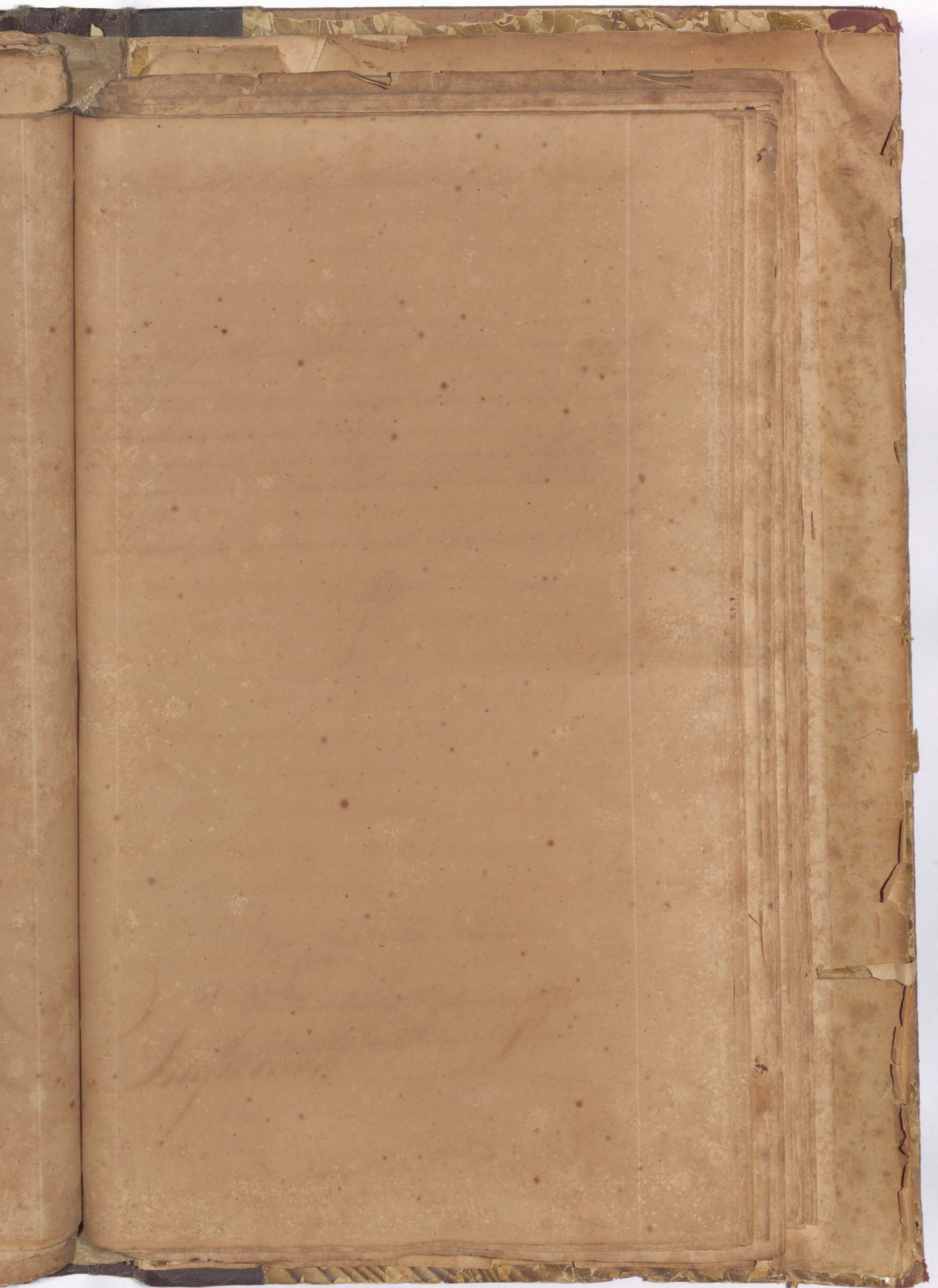
o de

o de S

o de S

encia





siação
Ger

.º de

º de

.º de

.º de

de S

de S

encia

Acq

jud

cisco

fais

to sei

vicio

D

Luis

